



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	459
<b>Decisão CEAGR/SE nº</b>	038/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 35 - Protocolo 1689002/2017
<b>Interessado</b>	ESTANISLAU DA SILVA CARVALHO

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração nº 400104-2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 400104-2017, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma RENATA SILVA MANN, nos seguintes termos: "Relatório: Trata-se do Auto de Infração 400104-2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017, contra a pessoa física ESTANISLAU DA SILVA CARVALHO, CPF 948.330.795-34, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada, contado a partir da ciência do Auto de Infração.

Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória localizada na ILHA DO SAL, S/N- CANAL CARAPITANGA, S/N, ZONA RURAL, BREJO GRANDE, ao qual fora constatado: "CONSTATEI EM VISITA DA FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA DO RIO SÃO FRANCISCO, GRUPO DE AQUICULTURA E CARCINICULTURA, QUE O FISCALIZADO É PROPRIETÁRIO DE VIVEIROS PARA O CULTIVO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA, NA ILHA DO SAL, S/N, CANAL CARAPITANGA-ZONA RURAL-BREJO GRANDE-SE, DEVENDO EXISTIR O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MANEJO, POR PROFISSIONAL HABILITADO PARA TAL, BEM COMO O REGISTRO DA ART CORRESPONDENTE"; Considerando a Resolução 279 do CONFEA, de 15 de junho de 1983, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca, ao qual dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66 que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia, folha 16 do processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 400104-2017 em epígrafe fora de R\$2.154,60, e que a multa à época da autuação, em 14 de dezembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Voto: MANTER o Auto de Infração 400104-2017, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma RENATA SILVA MANN; **2)** MANTER o Auto de Infração 400104-2017, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor coordenador adjunto Carlos Alberto Souza Torres. Votaram favoravelmente os senhores Luiz Carlos de Araújo Santana, Alba Freitas Menezes, Renata Silva Mann e Solange Maria Souza da Silva. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 27 de abril de 2020

**CARLOS ALBERTO SOUZA TORRES**  
**COORDENADOR ADJUNTO**